



Número: **0005080-03.2022.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral da Justiça de MG**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais**

Última distribuição : **22/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0005080-03.2022.2.00.0000**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (RECLAMANTE)	JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO MARCOS LUCHESI (RECLAMADO)	
JUIZ TITULAR DA 2 VARA DA COMARCA DE MONTE CARMELO (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35912 86	07/11/2023 18:15	Parecer juiza Soraya Hassan Baz Láuar 16816711 - 06 11 23	Documento de Comprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

PARECER Nº 2421, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSO SEI N.º 0390314-13.2022.8.13.0000

COMARCA: Monte Carmelo - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - SUPOSTA CONDUÇÃO IRREGULAR E PARCIALIDADE DO MAGISTRADO - FATOS ANTERIORMENTE APURADOS PELA CGJ - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL - SUGESTÃO DE RATIFICAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, COM INFORMAÇÕES AO CNJ E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça,

Trata-se de nova manifestação do advogado Januário Barbosa dos Santos Júnior em que aponta omissão desta Casa Corregedora em apurar os fatos por ele apontados junto ao CNJ através da reclamação disciplinar n.º 0005080-03.2022.2.2.00.0000, apesar da expressa determinação exarada na data de 22/08/2023 pelo Corregedor Nacional de Justiça, Min. Luis Felipe Salomão (16754099).

Os documentos de eventos 16754099 e 16754130 instruíram os questionamentos do reclamante.

Sobreveio nova documentação em que o causídico questiona junto ao CNJ a promoção do Juiz de Direito João Marcos Luchesi, titular da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Monte Carmelo (segunda entrância), para a 4ª Vara Criminal de Uberlândia, de entrância especial (16793217).

Juntada de certidão da GEDIS em evento 16808860.

Nova manifestação do advogado reclamante em evento 16823597.

É o relatório.

Ab initio, oportuno consignar que não houve qualquer omissão desta Casa Corregedora em atender a delegação do Conselho Nacional de Justiça para apuração dos fatos noticiados pelo advogado reclamante, haja vista que não houve a juntada no presente expediente do despacho exarado pelo Corregedor Nacional de Justiça em 22/08/2023, conforme consta da certidão de evento 16808860.

A despeito de tal fato, em detida análise de todo o processado, observa-se que ao longo do tempo o reclamante tem apresentado à CGJ e ao CNJ incansáveis reclamações em desfavor do Dr. João Marcos Luchesi, ora se insurgindo contra a condução do magistrado nas ações de usucapião por ele patrocinadas e em trâmite na 2ª Vara de Monte Carmelo, ora



suscitando suposta parcialidade do d.Juiz no processamento e análise das demandas judiciais em que figura como parte cooperativa de crédito Sicoob Montecredi Ltda., fatos estes que foram apurados com profundidade por esta Casa Corregedora, conforme consta do Parecer 1445 e Decisão 21602 (9572051 e 9646442), Parecer 2482 e Decisão 485 (11561117 e 12141850) e Decisão 14909258, além do que restou decidido no SEI n.º 0435811-81.2023.8.13.0431 (Parecer 933 e Decisão 14328) e SEI n.º 0799137-71.2023.8.13.0000 (Parecer 1876 e Decisão 24674).

Registro que, conforme fundamentado nas sobreditas decisões, os fatos averiguados pela Corregedoria-Geral de Justiça não apontaram indícios de falta funcional do Magistrado reclamado na condução e análise das ações de usucapião patrocinadas pelo advogado reclamante (n.º 5000567-84.2020.8.13.0431; 5003615-77.2019.8.13.0431; 5003918-91.2019.8.13.0431; 5003617-47.2019.8.13.0431; 5003613-10.2019.8.13.0431; 5002391-70.2020.8.13.0431; 5002389-03.2020.8.13.0431; 5003608-85.2019.8.13.0431; 5000193-94.2019.8.13.0431; 0019951-18.2017.8.13.0431), tampouco parcialidade nas demandas judiciais em que figura como parte a cooperativa de crédito Sicoob Montecredi Ltda..

Na verdade, concluiu-se que todas as insurgências do reclamante apresentavam cunho jurisdicional, uma vez que se mostrava inconformado com a fundamentação das decisões exaradas pelo Dr. João Marcos Luchesi, chamando atenção o fato de que o advogado Januário Barbosa dos Santos Junior, apesar das reiteradas petições apresentadas nas ações em curso perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo, não possui capacidade postulatória para praticar atos processuais nas demandas em que figura como parte a Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda. (SEI n.º 0435811-81.2023.8.13.0431 - evento 14093485).

Não bastasse, como explicitado anteriormente por esta Casa, o fato de o Magistrado figurar como cooperado das instituições Sicoob Montecredi e/ou da Cooxupé, por si só, não caracteriza falta funcional, notadamente por não exercer cargo diretivo em sociedade civil e de função administrativa em sociedade comercial, nos termos do artigo 36, incisos I e II da LOMAN. Além disso, questões atinentes a parcialidade, impedimento e suspeição do julgador devem ser inquiridas pela via própria (art.144 e ss., CPC).

Ressalte-se, por fim, que as assertivas do reclamante quanto ao evento ocorrido na comarca de Monte Carmelo, no dia 25/10/2023, não correspondem a veracidade dos fatos, posto que, na verdade, tratava-se de cerimônia em comemoração da 28ª Semana do Servidor, realizado pelo Tribunal de Justiça para homenagear os servidores de seis comarcas do Estado de Minas Gerais, sem qualquer vinculação com a promoção do Dr. João Marcos Luchessi e/ou despedida do Magistrado da comarca, conforme noticiado no sítio eletrônico do TJMG (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/servidores-do-tjmg-de-seis-comarcas-sao-homenageados-em-monte-carmelo-8ACC80C28AE37BED018B685F43030E6D.htm>).

Destarte, percebe-se que o reclamante falta com a verdade na vã tentativa de atribuir a esta Casa Corregedora suposto protecionismo ao Magistrado, situação que ultrapassa o direito de petição, colocando em risco a ética e a boa fé, fatos estes que devem ser comunicados ao seu órgão de classe para ciência e providências.

Dessa forma, apesar das desarrazoadas e constantes insurgências do advogado reclamante, **entendo** que os fatos questionados foram amplamente debatidos por esta Casa Corregedora, não havendo elementos mínimos que pudessem sugerir qualquer conduta irregular e/ou falta funcional do Magistrado, assim como não houveram fatos novos a ensejar nova atuação da Corregedoria-Geral de Justiça.

À luz do exposto, por inexistir irregularidade administrativa a ensejar a atuação desta Casa Corregedora, **opino** pela ratificação dos Pareceres 1445 e 2482 e Decisão 15191, por seus próprios e legais fundamentos, com as comunicações de estilo e posterior arquivamento.

Na oportunidade, **sugiro** o envio ao Conselho Nacional de Justiça deste



parecer, se aprovado, e da decisão de Vossa Excelência, além de cópia do Parecer 1445 e Decisão 21602 (9572051 e 9646442), Parecer 2482 e Decisão 485 (11561117 e 12141850), Decisão 14909258, Parecer 933 e Decisão 14328 (SEI n.º 0435811-81.2023.8.13.0431 - eventos 14140013 e 14782174) e Parecer 1876 e Decisão 24674 (SEI n.º 0799137-71.2023.8.13.0000 - eventos 16016978 e 16431257), para ciência dos fatos apurados no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça referentes à Reclamação Disciplinar n.º 0005080-03.2022.2.00.0000.

Por fim, diante das derradeiras manifestações do reclamante à esta Casa Corregedora, cujo teor afrontoso ultrapassa o exercício legal de petição do advogado, **opino** pela expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, para ciência e providências que entender cabíveis.

À elevada consideração de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Hassan Baz Láuar, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 30/10/2023, às 14:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16816711** e o código CRC **F6F9E4DA**.

0390314-13.2022.8.13.0000

16816711v16





Número: **0005080-03.2022.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral da Justiça de MG**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais**

Última distribuição : **22/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0005080-03.2022.2.00.0000**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (RECLAMANTE)	JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO MARCOS LUCHESI (RECLAMADO)	
JUIZ TITULAR DA 2 VARA DA COMARCA DE MONTE CARMELO (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35913 00	07/11/2023 18:19	Januário B S Jr - Petição Corregedoria do TJMG - impugnação do Parecer - 07 11 2023	Petição

SR. DR. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TJMG - DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JÚNIOR.

PROCESSO SEI n.º. 039.0314-13.2022.8.13.0000

EU JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR, já qualificado nos autos da **REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR** perante a **CORREGEDORIA DO TJMG** contra o **MAGISTRADO DR. JOÃO MARCOS LUCESI**, também qualificado, venho perante o senhor apresentar manifestação a respeito do **PARECER N.º 2421**, nos seguintes termos:

1) DO PARECER DA JUÍZA AUXILIAR SORAYA HASSAN BAZ LÁUR

PARECER N.º 2421, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSO SEI N.º 0390314-13.2022.8.13.0000

COMARCA: Monte Carmelo - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais

1.1) Constou no parecer.

Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça,

Trata-se de nova manifestação do advogado Januário Barbosa dos Santos Júnior em que aponta omissão desta Casa Corregedora em apurar os fatos por ele apontados junto ao CNJ através da reclamação disciplinar n.º 0005080-03.2022.2.2.00.0000, apesar da expressa determinação exarada na data de 22/08/2023 pelo Corregedor Nacional de Justiça, Min. Luis Felipe Salomão (16754099).

1.1.1) Saliento que a tramitação da representação disciplinar pelo Sistema SEI, está em total desconformidade com a determinação da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Corregedora Nacional de Justiça do CNJ e atual presidente do STJ e reiterada pelo atual Corregedor Nacional de Justiça do CNJ Ministro Luís Felipe Salomão:

Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, doravante necessariamente intimará a parte representante de todos os atos processuais, bem como, ao final, a depender do resultado, consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, deverá:

2



Assinado eletronicamente por: MARIA THERESA ROCHA DE ASSIS MOURA - 17/08/2022 19:55:59
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208171955596390000004373997>
Número do documento: 2208171955596390000004373997

Num. 4824432 - Pág. 2



Considerando que houve a delegação da apuração dos fatos objeto deste expediente, determino à Secretaria Processual do CNJ que dê cumprimento integral à determinação exarada na decisão de Id. 4824432, encaminhando-se estes autos, pelo sistema PJeCOR, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que prossiga na apuração dos fatos e aprecie a petição apresentada pelo reclamante no Id. 5034216.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

J3/F31

1



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 22/08/2023 12:26:38
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082212263843700000004647627>

Num. 5117886 - Pág. 1

1.1.2) As decisões acima são explícitas e não citam em nenhum momento que o procedimento de apuração deva tramitar pelo Sistema fechado e sigiloso SEI e sim pelo PJeCOR.

1.2) Constou no parecer.

Ab initio, oportuno consignar que não houve qualquer omissão desta Casa Corregedora em atender a delegação do Conselho Nacional de Justiça para apuração dos fatos noticiados pelo advogado reclamante, haja vista que **não houve a juntada no presente expediente do despacho exarado pelo Corregedor Nacional de Justiça em 22/08/2023, conforme consta da certidão de evento 16808860.**

1.2.1) Por obvio não ocorreu a juntada no procedimento que tramita no Sistema SEI, do despacho exarado pelo Corregedor Nacional de Justiça em 22/08/2023, pois como consta nos dois despachos dos corregedores nacionais, a apuração deve tramitar pelo PJeCOR. O despacho foi juntado no PJeCOR e protocolei diversas petições denunciando a irregularidade da tramitação no sistema SEI.



JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/MG: 89.148

1.2.2) O despacho foi juntado no PjeCOR conforme pode ser observado no print da tela abaixo.

RD 0005080-03.2022.2.00.0000
JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR X JOÃO MARCOS LUCHEZI

3400923 - Documento de Comprovação (Decisão CNJ) Ministro Corregedor Luis Felipe Salomão 22.08.2023
Juntado por JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR - POLO ATIVO - ADVOGADO em 22/09/2023 08:13:45

PROCESSO: 0005080-03.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 2 / 2 - 83% +

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005080-03.2022.2.00.0000
Requerente: JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
Requerido: JOÃO MARCOS LUCHEZI e outros

DESPACHO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por **JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR** em face do magistrado **JOÃO MARCOS LUCHEZI**, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Na decisão de Id. 4824432, foi determinada a delegação da apuração dos fatos noticiados pelo reclamante e o encaminhamento destes autos via PjeCOR para a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No Id. 5034216, consta petição apresentada pelo reclamante.

Veram os autos conclusos.

E o relatório.

Considerando que houve a delegação da apuração dos fatos objeto deste expediente, determino à Secretaria Processual do CNJ que de cumprimento integral à determinação evazada na decisão de Id. 4824432, encaminhando-se estes autos, pelo sistema PjeCOR, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que prosiga na apuração dos fatos e aprecie a petição apresentada pelo reclamante no Id. 5034216.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

JDF31

1.2.3) Abaixo print da tela do PjeCOR na data de 07/11/2023.

RD 0005080-03.2022.2.00.0000
JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR X JOÃO MARCOS LUCHEZI

3591072 - Documento de Comprovação (SEI andamento 07 11 23)
Juntado por JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR - POLO ATIVO - ADVOGADO em 07/11/2023 17:35:55

downloadBinario.seam 1 / 1 - 138% +

Processo: 0390314-13.2022.8.13.0000
Tipo: CGJ - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR JUDICIAL
Data de Registro: 30/05/2022
Interessados: JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
Monte Carmelo - JUIZ 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais / Secretaria
João Marcos Luchesi

Processo ou Documento de Acesso Restrito - Esclarecemos que somente as unidades em que os expedientes tramitam poderão realizar a sua disponibilização. Os e-mails para contatar as unidades estão localizados na página do Portal TJMG, na opção endereços e telefones. Para maiores orientações sobre o uso da ferramenta de Pesquisa Pública, entre em contato pelo e-mail Suporte SEI (suportesei@mg.jus.br) informando o número do processo.

Lista de Andamentos (178 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
07/11/2023 16:58	GEDIS	Conclusão do processo na unidade
07/11/2023 16:52	GEDIS	Envio de correspondência eletrônica 15871569 (E-mail)
06/11/2023 06:48	GEDIS	Envio de correspondência eletrônica 15848536 (E-mail)
31/10/2023 15:50	GEDIS	Processo recebido na unidade
31/10/2023 09:49	GEDIS	Processo remetido pela unidade GACOR
30/10/2023 14:47	GACOR	Processo recebido na unidade
30/10/2023 14:46	GACOR	Processo remetido pela unidade JUIZ AUXILIAR-ASFU
30/10/2023 13:17	GEDIS	Conclusão do processo na unidade
30/10/2023 13:13	GEDIS	Reabertura do processo na unidade
27/10/2023 12:19	JUIZ AUXILIAR-ASFU	Processo recebido na unidade
27/10/2023 12:17	JUIZ AUXILIAR-ASFU	Processo remetido pela unidade GEDIS

**Av. Sete de Setembro, nº 265 - Bairro Campestre - CEP: 38.510 - 000 - Irai de Minas - MG
Tel (34) 3333-0573 - Cel: 9 8852 0371 - januariojunioradvocacia@yahoo.com.br**



1.3) Constou no parecer.

A despeito de tal fato, em detida análise de todo o processado, observa-se que ao longo do tempo o reclamante tem apresentado à CGJ e ao CNJ incansáveis reclamações em desfavor do Dr. João Marcos Luchesi, ora se insurgindo contra a condução do magistrado nas ações de usucapião por ele patrocinadas e em trâmite na 2ª Vara de Monte Carmelo, ora



Assinado eletronicamente por: JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR - 06/11/2023 10:30:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311061030111430000004864348>
Número do documento: 2311061030111430000004864348

Num. 5349731 - Pág. 1

suscitando suposta parcialidade do d.Juiz no processamento e análise das demandas judiciais em que figura como parte cooperativa de crédito Sicoob Montecredi Ltda., **fatos estes que foram apurados com profundidade por esta Casa Corregedora, conforme consta do Parecer 1445 e Decisão 21602 (9572051 e 9646442), Parecer 2482 e Decisão 485 (11561117 e 12141850) e Decisão 14909258, além do que restou decidido no SEI n.º 0435811-81.2023.8.13.0431 (Parecer 933 e Decisão 14328) e SEI n.º 0799137-71.2023.8.13.0000 (Parecer 1876 e Decisão 24674).**

1.3.1) As decisões acima estão totalmente em desconformidade com a determinação do CNJ, ademais desconheço os procedimentos SEI n.º 0435811- 81.2023.8.13.0431 (Parecer 933 e Decisão 14328) e SEI n.º 0799137- 71.2023.8.13.0000 (Parecer 1876 e Decisão 24674), não podendo me manifestar a respeito dos mesmos.

1.4) Constou no parecer.

Na verdade, concluiu-se que todas as insurgências do reclamante apresentavam cunho jurisdicional, uma vez que se mostrava inconformado com a fundamentação das decisões exaradas pelo Dr. João Marcos Luchesi, chamando atenção o fato de que o advogado Januário Barbosa dos Santos Junior, apesar das reiteradas petições apresentadas nas ações em curso perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo, não possui capacidade postulatória para praticar atos processuais nas demandas em que figura como parte a Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda. (SEI n.º 0435811-81.2023.8.13.0431 - evento 14093485).

1.4.1) Com relação a questão envolvendo as cooperativas das quais o juiz Reclamado e sua esposa são sócios cooperados, credores e devedores, entendo que a Corregedoria ao respaldar uma conduta explicitamente ilegal, suspeita e parcial, assume a responsabilidade solidária pelos prejuízos que advirão, pois atos nulos não se convalidam com o tempo.



1.5) Constou no parecer.

Não bastasse, como explicitado anteriormente por esta Casa, o fato de o Magistrado figurar como **cooperado das instituições Sicoob Montecredi e/ou da Cooxupé, por si só, não caracteriza falta funcional, notadamente por não exercer cargo diretivo em sociedade civil e de função administrativa em sociedade comercial, nos termos do artigo 36, incisos I e II da LOMAN.** Além disso, questões atinentes a parcialidade, impedimento e suspeição do julgador devem ser inquiridas pela via própria (art.144 e ss., CPC).

1.5.1) Com a devida vênia, não posso concordar com as alegações da juíza corregedora auxiliar, pois o princípio da lealdade processual deve ser aplicado as partes e também aos julgadores, inclusive usando o poder de ofício, para evitar a perpetuação de condutas errônea e equivocadas.

1.5.2) Passo a citar livro de minha autoria, “*Da suspeição e do impedimento do juiz, no exercício de suas funções em processos de cooperativas agropecuárias e de crédito, das quais é sócio cooperado*”, publicado em maio deste ano.

Título original: *Da suspeição e do impedimento do juiz, no exercício de suas funções em processos de cooperativas agropecuárias e de crédito, das quais é sócio cooperado.*

Copyright © 2023, por Januário Barbosa dos Santos Júnior
Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito do autor.

Preparo do original: Januário Barbosa dos Santos Júnior
Revisão: J.B.S.J
Projeto gráfico: J.B.S.J
Capa: J.B.S.J

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Santos Júnior, Januário Barbosa dos
Da suspeição e impedimento do juiz, no exercício de suas funções em processos de cooperativas agropecuárias e de crédito, das quais é sócio cooperado [livro eletrônico] / Januário Barbosa dos Santos Júnior. -- Uberaba, MG : Ed. do Autor, 2023.
PDF
Bibliografia.
ISBN 978-65-00-77384-2
1. Cooperativas agrícolas 2. Cooperativas de crédito 3. Hermenêutica (Direito) 4. Imparcialidade (Direito) - Brasil 5. Juízes - Brasil 6. Jurisdição - Brasil 7. Processo civil - Brasil 8. Processos (Impedimentos) - Brasil 9. Suspeição (Direito) I. Título.

23-168107

CDU-347.962:726

Índices para catálogo sistemático:

1. Cooperativas : Suspeição : Juízes : Processo civil 347.962:726

Cíbele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Todos os direitos reservados no Brasil, por Januário Barbosa dos Santos Júnior.
Autor independente - Uberaba - MG.

E-mail: januariojunioradvocacia@yahoo.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Januário Barbosa Dos Santos Júnior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januário Barbosa Dos Santos Júnior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



1.5.3) Abordei no capítulo X do livro na pag. 90 e seguintes, “Do Impedimento do Juiz de atuar em processos nos quais figuram como partes cooperativas de crédito e/ou agropecuárias, sendo ele sócio cooperado das mesmas”, vejamos:

X • Do Impedimento do Juiz de atuar em processos nos quais figuram como partes cooperativas de crédito e/ou agropecuárias, sendo ele sócio cooperado das mesmas

O objetivo do presente capítulo é demonstrar, através dos fundamentos jurídicos, doutrinários, jurisprudenciais e conceituais, a ausência de imparcialidade de juiz, que sendo associado de cooperativa de crédito e/ou agropecuária, não encontra respaldo legal para atuar em processos nos quais as referidas sociedades integram quaisquer dos polos da ação, nos termos do inciso V do art. 144, do NCPC.

DO CONCEITO DE JUDICIÁRIO E DE JUIZ

Apresentamos a conceituação de judiciário e juiz, publicada pela jurista e civilista Maria Helena Diniz (dicionário jurídico, p. 11, J-P), nos seguintes termos:

“JUDICIÁRIO – 1. Poder incumbido de decidir litígios, aplicando a lei ao caso concreto. 2. Referente à organização da justiça ou ao Direito processual. 3. Judicial. 4 Forense. 5 Tudo o que se referir à administração da justiça ou aos magistrados.”

“JUIZ – a) Membro do poder judiciário. d) aquele que, tendo autoridade pública, administra a justiça em nome do Estado; e) aquele que tem poder de julgar, prolatando uma sentença...”

O conceito de juiz traduz, de forma explícita, que o mesmo, por ter autoridade pública, administra a justiça em nome do Estado.

90

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

O Estado brasileiro é uma República Democrática, que tem, em sua Constituição Federal de 1988, o mais importante compilado de normas jurídicas, e dela ramificam outras legislações, que devem obrigatoriamente ser seguidas e respeitadas por toda a população brasileira.

Se ao cidadão comum se exige cumprimento das leis codificadas, ao juiz, como aplicador da lei que é, o conhecimento do regramento legal é o cerne do seu mister, pois nele visualizamos o ator mais importante na execução dos fins colimados pelo legislador.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO IMPEDIMENTO DO JUIZ NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 144 DO NCPC

O inciso V do art. 144 do NCPC menciona que há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, quando for sócio ou membro de direção ou administração de pessoa jurídica parte de processo.

Dispõe o Art. 144 do NCPC, grifo nosso::

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

Fundamentaremos nosso entendimento com relação ao impedimento do juiz, que é sócio cooperado de cooperativas de crédito e/ou agropecuária, de julgar processos em que figuram tais cooperativas como partes. Iniciaremos, apresentando alguns conceitos básicos relacionados ao tema.

A jurista Maria Helena Diniz (dicionário jurídico, p. 481 e 471-472, grifo nosso: Q-Z) conceitua sócio, sócio acionista e sociedade cooperativa, nos seguintes termos:

91

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



“**SÓCIO**” - Direito civil e direito comercial. 1. Aquele que faz parte de uma sociedade simples ou empresária. 2. Membro de uma associação. 3. Aquele que se associa a outrem para explorar uma atividade econômica ou não. 4. Parceiro.”

“**SÓCIO AÇONISTA**” - Direito comercial. 1. Aquele que possui ações em uma sociedade anônima, sociedade em comandita por ações ou sociedade de economia mista.”

“**SOCIEDADE COOPERATIVA**” - Direito civil. Associação sob forma de sociedade simples de pessoas e não de capital, com fim não econômico, constituída intuitu personae, tanto no que se refere ao capital como no tocante aos direitos e deveres dos sócios. É uma sociedade não-empresarial com número aberto de membros, que presta serviços aos associados sem objetivo de lucro, regendo-se pelo princípio da mutualidade, que requer a conjugação paritária de esforços entre os associados para, por meio da entidade, obter resultados comuns, eliminando intermediários na circulação da riqueza. A cooperativa, sendo sociedade simples, não está sujeita à falência, e é constituída para prestar serviços aos associados, de modo que os negócios por ela realizados são de ordem interna, sendo um prolongamento da economia de cada associado “.....” Vende as mercadorias por preços módicos apenas a seus associados, ou lhes consegue fundos sem intuits lucrativos, repartindo, no final das atividades exercidas, as bonificações proporcionais às compras ou operações feitas por cada membro. Tem por caracteres: “...”; quorum para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.”

92

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Os conceitos acima apresentados nos fornecem um norte para entendermos o funcionamento das sociedades cooperativas.

DAS COOPERATIVAS

A lei nº 5.764/71, que definiu a política nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, em seu art. 4º, descreveu algumas características destas entidades, grifo nosso. Vejamos:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com execução das que exercam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

Destacamos algumas peculiaridades constantes no art. 4º, acima transcrito, que são de grande importância. Entre elas: capital social formado por quotas-partes; limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado; singularidade de voto e retor-

93

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



no das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado.

O retorno das sobras líquidas, que no art. 21 da mesma lei descreve que deve constar no estatuto social, além dos incisos do art. 4º, dez incisos, entre eles o inciso IV, que trata da forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição, para cobertura das despesas da sociedade.

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

A sociedade cooperativa foi tratada na lei nº 10.406/2002, que instituiu o Novo Código Civil, capítulo VII, da sociedade cooperativa, nos arts. 1.093 a 1096, grifo nosso, nos seguintes termos:

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, te-

94

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

nha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1 º - É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2 º - É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

O Novo Código Civil, através do art. 1.096, apresentou uma única inovação com relação à lei nº 5.764/71, que definiu a política nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, o qual dispôs que, em caso de omissão, sejam aplicadas as disposições referentes à sociedade simples.

A sociedade cooperativa não tem por finalidade o lucro, entretanto também não tem por escopo o prejuízo. Por essa razão, para que ocorra a devolução das sobras ou o rateio das sobras, é necessário que a sociedade seja bem administrada, devendo ser evitado qualquer fator que possa acarretar perdas (prejuízos) à instituição. No caso de não ocorrerem sobras, os associados deverão ratear as perdas apuradas pela sociedade.

Como descrito nos parágrafos anteriores, as sociedades coope-

95

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE TRATA DO IMPEDIMENTO DO JUIZ, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 144 DO NCPC

O impedimento que veda o juiz de exercer suas funções no processo, descrito no inciso V do art. 144 do NCPC, e que é uma das hipóteses do rol taxativo, tem a seguinte redação:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

*V - quando for **sócio** ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;*

O conceito de sócio, apresentado pela jurista Maria Helena Diniz, é autoexplicativo, não comportando interpretação extensiva ou analógica. Senão vejamos: **Sócio**. 1. *Aquele que faz parte de uma*

97

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com>

*sociedade simples ou empresária. 2. Membro de uma **associação**. 3. Aquele que se **associa** a outrem para explorar uma **atividade econômica ou não**.”*

O legislador, ao conceber o inciso V, incluiu a palavra “**sócio**” no rol taxativo de impedimentos, em sendo o julgador sócio de qualquer pessoa jurídica, está o mesmo impedido de atuar nos processos em que referida empresa seja parte.

Se o legislador, ao descrever as hipóteses de impedimento do julgador constante no inciso V do art. 144, não apresentou nenhuma exceção ou ressalva, a interpretação gramatical e restrita é no sentido de que o julgador, que é sócio de pessoa jurídica, está impedido de atuar em qualquer processo, em que referida empresa figure em qualquer dos polos da ação.

Em razão da taxatividade do rol de impedimentos, entendemos que somente poderia ocorrer a descaracterização da condição de sócio para fins de afastar o impedimento do julgador, caso houvesse uma exceção expressa no art. 144.

É pré-requisito para integrar qualquer sociedade cooperativa que o interessado se associe à mesma, como cooperado, tornando-se sócio cooperado.

Podemos afirmar que não há identidade entre as figuras de sócio cooperado e cliente. Haja vista que, para integrar a sociedade cooperativa, exigisse que o interessado se torne sócio cooperado da mesma e não cliente.

DA SOCIEDADE COOPERATIVA PESSOA JURÍDICA

A condição de sócio do cooperado perante a cooperativa ficou demonstrada no tópico anterior. Necessário se faz neste momento comprovar a condição de pessoa jurídica da sociedade cooperativa.

98

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



Em razão da sociedade cooperativa estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, podemos assegurar que a mesma é uma pessoa jurídica.

A jurista Maria Helena Diniz (dicionário jurídico, p. 640 J-P e p. 22-23, grifo nosso) conceitua as expressões abaixo:

“PESSOA JURÍDICA” - Direito civil. 1. *Unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.*”

“JUNTA COMERCIAL” - Direito comercial e direito administrativo. Órgão administrativo que tem competência para efetuar o Registro Público das Empresas Mercantis. ... sendo-lhes competente: 1. **Executar os serviços do registro de empresas mercantis**, neles compreendidos: a) o arquivamento dos atos relativos a constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades empresárias, de **cooperativas** ...”

A sociedade cooperativa é registrada na junta comercial do Estado respectivo, de acordo com o disposto no art. 17 e seguintes da lei nº 5.764/71, que definiu a política nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas:

Da Autorização de Funcionamento, grifo nosso:

“Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso

99

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.”

Diante da interpretação gramatical e restritiva realizada nos tópicos anteriores, podemos afirmar que:

1) Sendo o juiz cooperado, por conseguinte, ele também é **sócio** da sociedade cooperativa, **em hipótese alguma apenas cliente da mesma**.

2) A **sociedade cooperativa** por, obrigatoriamente, encontrar-se registrada na junta comercial do seu respectivo estado e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, tem confirmada a sua condição de **pessoa jurídica**.

DA TAXATIVIDADE DO ROL DE IMPEDIMENTOS DO JULGADOR

O rol de hipóteses de impedimento e suspeição do juiz é taxativo, ou seja, restrito. Vejamos o conceito:

A jurista Maria Helena Diniz (dicionário jurídico, p. 589, Q-Z) conceitua **TAXATIVO** como sendo:

TAXATIVO. 1. Restrito ao que está enumerado. 2. Que limi-

100

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



ta; restritivo. 3. Que não admite réplica. 4. Que circunscreve um caso a circunstâncias determinadas. 5. Específico.

O rol de hipóteses de impedimento e suspeição é tão restrito que sequer admite ou comporta interpretação extensiva ou analógica. Portanto, neste trabalho, adotamos a interpretação gramatical e restritiva.

A hipótese de impedimento do juiz, *para exercer funções no processo quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo, nos termos do inciso V do art. 144 do NCPC, não guarda relação alguma* com a vedação (proibição) imposta pelo art. 36 da lei complementar 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional que dispõe, grifo nosso:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

*I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como **acionista ou quotista**;*

*II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, **salvo de associação de classe, e sem remuneração**;*

Ao juiz não é vedado ser sócio cooperado de nenhuma cooperativa, preenchendo os requisitos estatutários e, **desde que não exerça** o comércio ou participe de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista (Inciso I, do art. 36 da lei complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

A lei complementar nº 35/1979, que instituiu a lei Orgânica da Magistratura Nacional, foi publicada em 14/03/1979 e permanece em vigor com pequenas alterações.

Na ocasião em foi sancionada a lei Orgânica da Magistratura Nacional, vigorava antigo Código de Processo Civil, lei nº 5.869 de 11/01/1973, que foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil,

101

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

lei nº 13.105 de 16/03/2015.

A lei nº 5.869 de 11/01/1973, antigo Código de Processo Civil, grifo nosso, trata dos impedimentos no art. 134, e aqui destacamos o inciso VI. Vejamos:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

VI – quando for órgão de direção ou de administração de **pessoa jurídica**, parte na causa.

A lei nº 13.105 de 16/03/2015, Novo Código de Processo Civil, grifo nosso, trata dos impedimentos no art. 144, e aqui destacamos o inciso V. Vejamos:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

V – quando for **sócio** ou membro de direção ou de administração de **pessoa jurídica** parte no processo;

A redação do novo CPC de 2015 incluiu o termo “**SÓCIO**”, que não constava no inciso VI do art. 134 do antigo CPC de 1973. Por essa razão, é incontestável a condição de impedimento do juiz sócio de pessoa jurídica, para exercer suas funções no processo em que a mesma for parte.

Salientamos que, diferente do sócio cooperado de uma cooperativa, o acionista de uma empresa não é sócio da mesma. O acionista é detentor de ações. No nosso entendimento, o **impedimento** não se estende para as sociedades por ações das quais é permitido ao juiz ser acionista.

No caso acima citado, o impedimento deve ser analisado de acordo com o caso concreto. Para ilustrar, apresentamos quatro exemplos a seguir:

102

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



1) Em sendo o juiz acionista de uma **Sociedade Anônima de capital aberto, como a Petrobras S.A.**, que pode ter valor de mercado acima de 200 bilhões de reais, somente se o número de ações for expressivo, terá influência no instituto do impedimento;

2) Em sendo o juiz acionista de uma **Sociedade Anônima de capital aberto de telefonia**, que pode ter valor de mercado acima de 100 bilhões de reais, somente se o número de ações for expressivo, terá influência no instituto do impedimento;

3) Em sendo o juiz **titular de linhas telefônicas de uma Sociedade Anônima**, a sua condição é de cliente e não de acionista, não havendo nenhuma relação com o instituto do impedimento;

4) Em sendo o juiz titular de uma **conta em um banco de Sociedade Anônima**, a sua condição é de cliente do banco e não de acionista, não havendo nenhuma relação com o instituto do impedimento;

CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos apresentados, e sendo taxativo, inflexível, restrito e rígido o rol de hipóteses de impedimento, não comportando interpretação extensiva ou analógica, podemos **AFIRMAR TAXATIVAMENTE** que:

1) Ao juiz não é proibido de ser sócio cooperado de sociedade cooperativa (capital social dividido em quotas), amparado no art. 36 da lei complementar 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

2) Ao juiz não é proibido ser sócio de sociedade por quotas de capital, amparado no art. 36 da lei complementar 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

3) Inobstante ser permitido que o juiz seja sócio de sociedade por quotas de capital, o mesmo estará impedido de atuar em proces-

103

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

...
sos nos quais referida sociedade integre qualquer dos polos da ação, pois a lei orgânica da magistratura nacional não trata do instituto do impedimento, que somente foi codificado pela lei processual civil.

4) Muito embora ser permitido que o juiz seja sócio cooperado de sociedade cooperativa, o mesmo estará impedido de atuar em processos nos quais referida sociedade cooperativa integre qualquer dos polos da ação, pois a lei orgânica da magistratura nacional não trata do instituto do impedimento, que somente foi codificado pela lei processual civil.

5) O juiz que é **SÓCIO COOPERADO** de sociedade cooperativa **É IMPEDIDO** de julgar os processos dos quais a referida cooperativa é parte, nos termos do inciso IV do art. 144 do NCPC.



104

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



1.5.4) Abordei no capítulo XI do livro na pag. 104 e seguintes, “Da Suspeição do Juiz de atuar em processos nos quais figuram como partes cooperativas de crédito e/ou agropecuárias, sendo ele sócio cooperado das mesmas”, vejamos:

XI • Da suspeição do Juiz de atuar em processos nos quais figuram como partes cooperativas de crédito e/ou agropecuária, sendo ele Sócio cooperado das mesmas

O presente capítulo objetiva, através da aplicação da Hermenêutica Jurídica, demonstrar **ausência de imparcialidade de juiz**, que, sendo **sócio cooperado de cooperativa de crédito e/ou agropecuária**, não encontra respaldo legal para julgar processos em que as cooperativas das quais é sócio cooperado figura como parte. Sendo suspeito nos moldes do inciso IV do art. 145 do NCPC, pela simples razão: sendo favorecida na demanda a cooperativa, ensejará em tese uma vantagem econômica que afetará positivamente o resultado do seu balanço anual, gerando sobras líquidas que serão rateadas entre os cooperados, dentre eles o próprio juiz. Por outro norte, em sendo vencida na demanda, a cooperativa será onerada e, por conseguinte, tal oneração reverterá em prejuízos que serão rateados entre os associados, por oportunidade do fechamento do balanço anual, dentre eles o próprio juiz.

Dessa forma, o interesse processual no julgamento dos processos é explícito, não havendo sequer necessidade de realização de análise subjetiva.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SUSPEIÇÃO

O legislador descreveu, nos quatro incisos do art. 145 do NCPC, as hipóteses ou fatos que tornam o juiz suspeito de exercer suas funções em processos, com as características citadas no tópico acima, razão pela qual nos ateremos no presente tópico ao inciso IV do Art. 145 do NCPC, que dispõe:

105

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2B48-2CD3-903E.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O interesse no resultado do processo por parte do juiz deve ser demonstrado de forma precisa e objetiva, não comportando interpretação subjetiva.

DAS COOPERATIVAS

A lei nº 5.764/71, que definiu a política nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, em seu art. 4º, grifo nosso, descreveu algumas características dessa sociedade. Vejamos:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - **adesão voluntária**, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - **variabilidade do capital social representado por quotas-partes**;

III - **limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado**, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

V - **singularidade de voto**, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exercem atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

106

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2B48-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2B48-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2B48-2CD3-903E.



VII - retorno das **sobras líquidas do exercício**, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

Destacamos algumas peculiaridades constantes no art. 4º, que são de grande importância, entre elas: capital social formado por quotas-partes; limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado; singularidade de voto e retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado.

Transcreveremos abaixo o inciso IV do art. 21 da lei retro referenciada, que trata do retorno das sobras líquidas, senão do rateio das perdas apuradas:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

(...)

IV - a forma de **devolução das sobras registradas aos associados**, ou do **rateio das perdas apuradas** por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

(...)

A sociedade cooperativa não tem por escopo o lucro, também não tem por objetivo o prejuízo; por essa razão, para que ocorra a devolução das sobras, ou se evite o rateio de prejuízos, é necessário que a sociedade seja bem administrada, prevenindo qualquer fator que possa acarretar perdas (prejuízos) à sociedade cooperativa.

No caso de não ocorrerem sobras, os associados ratearão entre si as perdas apuradas pela sociedade.

Como descrito nos parágrafos anteriores, a sociedade cooperativa somente apresenta algumas peculiaridades que outras socieda-

107

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

des não apresentam, entretanto que não a descaracteriza como uma sociedade.

DO INTERESSE DO SÓCIO COOPERADO NO RESULTADO POSITIVO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COOPERATIVA

A suspeição do juiz que é sócio de cooperativa de crédito e/ou agropecuária, fundada no inciso IV do art. 145 do NCPD, está relacionada ao interesse no resultado do processo por parte do julgador. Vejamos por quais razões:

1) As cooperativas não têm a finalidade do lucro, porém também não tem como escopo o prejuízo. Os negócios realizados entre cooperados e cooperativa são chamados “ato cooperativo”, que particulariza o regime econômico das sociedades. Os sócios cooperados, ao darem preferência aos produtos ou serviços disponibilizados pela cooperativa, geram receitas para esta última, as quais, após o desconto dos custos operacionais expendidos pela cooperativa, formam as chamadas **SOBRAS LÍQUIDAS**. Recursos esses que terão uma parte rateada ou distribuída entre os cooperados na proporção dos atos cooperativos realizados por cada um;

2) Entretanto, se as receitas geradas pelos atos cooperativos não forem suficientes para quitar os custos operacionais expendidos pela cooperativa, surgirão as chamadas **PERDAS LÍQUIDAS**, as quais serão rateadas ou divididas entre os cooperados na proporção dos atos cooperativos realizados por cada um.

Em razão das considerações acima, todos os sócios cooperados **têm interesse** em que a sociedade cooperativa obtenha resultados positivos, pois, dessa forma, haverá ganhos financeiros através do rateio das sobras.

Para cada processo do qual a sociedade cooperativa seja par-

108

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



te, e que eventualmente **OBTENHA** decisão favorável, haverá um reflexo no valor das sobras líquidas da cooperativa. Após o recebimento do valor da condenação judicial, todos os sócios cooperados serão beneficiados financeiramente, em decorrência do **RATEIO DAS SOBRAS**.

Para cada processo do qual a sociedade cooperativa seja parte, e que eventualmente **NÃO OBTENHA** decisões favoráveis, haverá um reflexo no valor das sobras líquidas da cooperativa. Após o pagamento do valor da condenação judicial, todos os sócios cooperados serão prejudicados financeiramente, em decorrência do **RATEIO DOS PREJUÍZOS**.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA SUSPEIÇÃO NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 145 DO NCPC, QUE TRATA DO INTERESSE NO RESULTADO DO PROCESSO

A 14ª Câmara Cível do TJMG deu provimento à ação de arguição de exceção de suspeição de juiz de direito cooperado da parte autora, por interesse no julgamento da causa configurado. Senão, vejamos:

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO COOPERADO DA AUTORA. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA CONFIGURADO. Deve ser acolhida a exceção de suspeição do magistrado para julgar a causa em que figura como parte cooperativa rural na qual figura como associado, pois, por disposição expressa prevista no estatuto social desta, se encontra sujeito a suportar eventuais prejuízos. (TJ-MG - Incid.Susp.Cível: 10000200792091000 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de

109

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br/443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br/443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Julgamento: 14/08/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2020).

ACÓRDÃO

Vistos etc., *acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de*

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

DESA. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de exceção de impedimento e de suspeição ofertada por Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda. em desfavor do Juiz de Direito Aaaa Aaaa Aaaa, investido na 1ª Vara da Comarca de xxx, nos autos da ação de produção antecipada de provas ajuizada por Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de xxxx Ltda. - xxxx.

O Excipiente aforou a presente medida sob o fundamento de que, nos termos do art. 144, V, do CPC, há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer as suas funções no processo quando for sócio de pessoa jurídica parte no processo. Diz que a condição de cooperado do magistrado a quo se equipara à hipótese prevista no CPC. Salieta que o Estatuto Social da Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de xxxx Ltda. - xxxx veda ao cooperado a prática de atividade que prejudique ou colida com interesses e objetivos da sociedade, salientando ainda que, nos termos do art. 48, II, do mesmo diploma, todo cooperado deve arcar com os custos administrativos, de modo que resta patente a possibilidade de o ma-

110

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br/443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br/443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



magistrado ser impactado na sua esfera patrimonial em virtude de processo no qual a cooperativa figure como parte. De maneira subsidiária, alega que, nos termos do art. 145, IV, do CPC, há suspeição do juiz quando este possuir interesse no julgamento do processo, sendo este o caso dos autos uma vez que a condição de cooperado lhe acarreta direitos e obrigações perante tal entidade, de maneira que o resultado da demanda pela cooperativa pode ensejar em impacto na sua esfera patrimonial.

O Magistrado, ora Excepto, apresentou suas razões negando a condição de impedido ou suspeito. Assevera que jamais exerceu qualquer cargo de direção, participou de assembleia, tampouco externou qualquer posicionamento concernente às questões submetidas à assembleia, cingindo-se a sua participação na qualidade de cooperado à de consumidor dos produtos disponibilizados. Diz que, ao contrário do que ocorre com o sócio, cuja finalidade perante a pessoa jurídica é a de auferir lucro, o cooperado não possui tal interesse, pois a atividade da cooperativa é a de lhes revender gêneros ou mercadorias a preço de custo, revelando a sua posição de mero consumidor.

Em síntese, é o relatório. O impedimento afirmado no presente incidente está consubstanciado na vedação prevista no inciso V do art. 144 do CPC, que se dá quando o magistrado for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo.

Ocorre que, embora a condição de cooperado da Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de xxxxx Ltda. - xxxxx seja incontroversa, fato é que a situação concreta, na qual o magistrado figura como cooperado, não se equipara àquela dos sócios perante a sociedade.

Isto porque não há no feito prova de que o Excepto exerça ou tenha exercido cargo de direção, tampouco que tenha atuado na tomada de decisões da cooperativa participando de assembleias assim participando de interesses do em-

111

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

preendimento. A situação do magistrado nessa hipótese se equipara a de mero consumidor, a exemplo do que ocorre quando possui vínculo contratual com instituições bancárias, empresas de telefonia, planos de saúde, dentre outros.

Inexistindo na qualidade de cooperado qualquer ligação do Excepto com o corpo administrativo da cooperativa ou com o exercício de cargos da sua administração ou direção, não se revela razoável admitir a alegação de impedimento afirmada pela ora excipiente, fundada no disposto do inciso V do art. 144 do CPC.

A suspeição, por sua vez, caracteriza-se por ter natureza jurídica de ordem subjetiva. A presunção é relativa (*juris tantum*) de parcialidade, pois a imparcialidade do juiz faz parte de um dos pressupostos processuais subjetivos do processo, cabendo ao excipiente a prova de sua ocorrência.

Segundo a doutrina de MOACYR AMARAL SANTOS, "Na suspeição, há suspeita de parcialidade, que obsta o juiz de exercer suas funções no processo, quando ele próprio se reconhecer suspeito ou quando, por denúncia da parte, através da exceção correspondente, for julgado suspeito" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., 10ª Ed., 1985, Saraiva, São Paulo, p. 197).

As hipóteses de suspeição estão previstas no rol taxativo previsto no artigo 145 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

112

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

De fato, vislumbra-se a presença da situação elencada no inciso IV do art. 145 do CPC, uma vez que a condição de cooperado do magistrado a quo, inevitavelmente, enseja a incidência do disposto no inciso II do art. 48 do Estatuto Social da Cooperativa, por meio da qual se estabelece que eventuais custos administrativos serão suportados pelo seu rateio e em partes iguais entre todos os associados, incluindo-se neste rol o juiz de direito que atua no feito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º, II, d do Estatuto Social da Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de xxxx - xxxx, ao prever que o associado tem o dever e a obrigação de concorrer, subsidiariamente, para a cobertura das despesas da sociedade, estando entre essas compreendidas valores decorrentes de eventuais condenações na esfera Judicial.

A declaração contida no documento de ordem n. 5, por meio da qual a cooperativa informa que a responsabilidade do ora Excepto se limita ao capital social integralizado, correspondente ao valor de R\$ 10.911,54, não altera a conclusão ora exarada, pois, ainda assim, as demandas envolvendo a aludida cooperativa representam a possibilidade de prejuízo patrimonial aos cooperados, o que, por si, já eleva a suspeita de parcialidade do Juiz cooperado para o exercício das suas funções de julgador nos processos nos quais aquela figure como parte.

A respeito do tema, segue precedente exarado pelo STJ e caso análogo ao dos autos em que o perito também ostenta a condição de cooperado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

113

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO MÉDICO PERITO CONVENIADO À COOPERATIVA RÉ. ARTS. 134, 135 E 138 DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As causas de impedimento e suspeição previstas para o Juiz na norma processual (arts. 134 e 135 do CPC) aplicam-se também ao perito (art. 138, parágrafo único, do CPC).

2. Em que pese não estar o julgador adstrito às conclusões apostas no laudo elaborado pelo expert, é inegável que a prova pericial contribui para a formação do convencimento do magistrado, motivo pelo qual é imprescindível que não contenha nenhum rastro de parcialidade capaz de compromê-la.

3. Reputa-se fundada a suspeição do médico para atuar como perito do juízo em ação na qual a cooperativa de trabalho de que conveniado figure como parte.

4. O interesse do expert no julgamento da causa em favor da cooperativa demandada revela-se evidente, no caso, não só por sua condição de cooperado, mas por constar do estatuto social da referida instituição disposições que, a um só tempo, asseguram-lhe o direito de participação nas sobras líquidas do exercício e sujeitam-lhe à distribuição e ao rateio de eventuais prejuízos.

5. Arguida a suspeição do perito na primeira oportunidade em que possível à parte suscitante fazê-lo, não há falar na ocorrência de preclusão.

6. Recurso especial não provido.

REsp 1524424/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJE 23/11/2015).

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicio-

114

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



nais, acolho a exceção de suspeição e determino a redistribuição do feito ao substituto legal do magistrado.

Nos termos do art. 146, § 5º, do CPC, custas pelo Excepto.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI.

Acompanho a Doutra Relatora para acolher o incidente de suspeição, com algumas considerações.

Como se sabe, a imparcialidade do julgador é requisito de validade de suas decisões. Neste sentido leciona Fredie Didier Jr:

“A imparcialidade é requisito processual de validade; portanto, o ato do juiz parcial é ato que pode ser invalidado. Há dois graus de parcialidade: o impedimento e a suspeição. A parcialidade é vício que não gera a extinção do processo: verificado o impedimento/suspeição do magistrado, os autos do processo devem ser remetidos ao seu substituto legal. Os atos decisórios praticados devem ser invalidados”. (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Juspodivm. Edição 2012. página 534).

Outrossim, nos termos do art. 145 do CPC/15, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

115

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Segundo Luiz Fux a “razão de ser do monopólio da jurisdição nas mãos do representante do Estado-juiz reside, exatamente, na “equidistância” do julgador, que lhe confere a ‘imparcialidade’ necessária para dar a cada um aquilo que é seu, com isenção. Ressoa evidente que o juiz, comprometido com uma das partes, não pode julgar. É de” ordem pública “essa necessária e indeclinável atuação superpartes do juiz”. (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 4ª ed. 2008, p. 564).

No caso, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau é cooperado da parte autora, Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de xxxx Ltda. - xxxx, cujo estatuto prevê que eventuais prejuízos poderão ser suportados pelos cooperados.

Destarte, há que se reconhecer a potencialidade de o Magistrado vir a demonstrar interesse na causa, comprometendo a sua parcialidade, porquanto o julgamento da ação originária poderá atingir diretamente o seu patrimônio.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: “ACOLHERAM A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO”

A jurisprudência acima apresentada aborda a maioria dos temas abordados no presente livro.

Destacamos que o único acórdão encontrado nos sites jurídicos, com peculiaridades semelhantes ao título do presente livro, foi o acima citado, em razão de ser uma questão em tese, de fácil interpretação objetiva, não comportando no nosso entendimento a interpretação subjetiva, pois o interesse processual do cooperado de cooperativa, que está sujeito ao rateio de prejuízos e também ao rateio de sobras líquidas que é um benefício, é evidente.

DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO A RESPEITO DO INSTITUTO DA SUSPEIÇÃO

116

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



O entendimento doutrinário referente ao instituto da suspeição e do impedimento é pacífico.

O eminente jurista e Ministro do STF Luiz Fux (Curso de Direito Processual Civil, p. 283-284, grifo nosso) leciona, a respeito da suspeição e impedimento do juiz:

“Como mencionado anteriormente, há um dever do juiz que é intrínseco à sua atividade: o dever de imparcialidade. De nada adianta a apreciação de um litígio pelo Judiciário, em processo que sabidamente demanda tempo e custos, se aquele designado para solucionar o conflito é naturalmente inclinado a decidir em favor de uma das partes, seja por relações pessoais ou por quaisquer outros motivos.

A imparcialidade do juiz é tão relevante quanto sua investidura, i.e. a decisão de um juiz parcial vale tanto quanto a decisão de uma pessoa que não é investida no cargo.

A inexistência de impedimentos ou suspeições é imprescindível para o devido processo legal e para gerar legitimidade social na decisão.

Isto posto, cumpre-nos distinguir a suspeição do impedimento. Muito embora parte da doutrina afirme que a distinção se trata de verdadeira opção legislativa, deve-se verificar que as hipóteses de suspeição encontram respaldo em um aspecto subjetivo a ser verificado, enquanto as hipóteses de impedimento dizem respeito a situações objetivas, de análise concreta 133.

Sendo assim, a suspeição reputa-se fundada nos casos previstos legalmente em numerus clausus e reclama denúncia pela parte. Superado o prazo da arguição, sana-

117

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

-se o suposto defeito de falta de isenção.

O impedimento é insuperável, sendo defeso ao juiz praticar atos no processo em que se verifiquem as situações previstas na lei em função das quais a lei presume jure et de jure a parcialidade do magistrado. O impedimento, pela sua natureza, se não respeitado, torna a sentença passível de ação rescisória (art. 966, II, do CPC).

As arguições sub examine visam a afastar o juiz da causa antes que ele se pronuncie sobre a mesma, razão por que, acaso a incompatibilidade seja descoberta a posteriori, o interessado poderá pleitear a nulidade do ato decisório através de recurso com efeito ex tunc.

O juiz é considerado “suspeito” quando...; (vi) for interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes (art. 145, IV);”

O eminente Ministro do STF Luiz Fux destacou, de forma precisa, que a imparcialidade do juiz é tão importante quanto sua investidura no cargo. Em sendo o juiz parcial, a sua decisão se compara à de uma pessoa que não está investida no cargo de juiz.

No caso específico das cooperativas de crédito e/ou agropecuária, todo cooperado estará sujeito a ser devedor e ratear as perdas, entretanto, não havendo prejuízos durante o exercício fiscal, o cooperado será credor de sobras líquidas, também chamadas dentro do cooperativismo de rateio de sobras, que nada mais é do que créditos que serão repassados para os associados.

O eminente jurista e Ministro do STF Luiz Fux (Curso de Direito Processual Civil, p. 286) leciona a respeito dos atos que devem ser anulados em caso de decretação de suspeição ou impedimento do juiz:

“Elegante questão erige quanto a quais atos são passíveis de anulação - se apenas os atos de conteúdo decisório ou todos

118

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos apresentados e, em sendo a taxatividade do rol de hipóteses de suspeição inflexível, restrito, rígido, não comportando interpretação extensiva ou analógica, podemos **afirmar veementemente com toda a convicção** que:

1) O juiz **não é proibido** de ser sócio cooperado de sociedade cooperativa (capital social dividido em quotas), amparado pelo art. 36 da lei complementar 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

2) Diferente de ser permitido ao juiz ser sócio cooperado de sociedade cooperativa, não há, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nenhuma ressalva em relação a sua condição de **suspeito de julgar processos de pessoa jurídica** da qual é sócio e **TEM INTERESSE NO RESULTADO DOS PROCESSOS**, pois as cooperativas não têm a finalidade do lucro, porém também não têm como escopo o prejuízo. Os negócios realizados entre cooperados e cooperativa são chamados “ato cooperativo”, que particularizam o regime econômico das sociedades. Os sócios cooperados, ao darem preferência aos produtos ou serviços disponibilizados pela cooperativa, geram receitas para esta última, as quais, após o desconto dos custos operacionais expendidos pela cooperativa, formam as chamadas **SOBRAS LÍQUIDAS**. Recursos esses que terão uma parte rateada ou distribuída entre os cooperados na proporção dos atos cooperativos realizados por cada um.

3) Entretanto, se as receitas geradas pelos atos cooperativos não forem suficientes para quitar os custos operacionais expendidos pela cooperativa, surgirão as chamadas **PERDAS LÍQUIDAS**, as quais serão rateadas ou divididas entre os cooperados na proporção dos atos cooperativos realizados por cada um.

4) Pelas razões descritas nos tópicos 1, 2 e 3, o **juiz TEM INTERESSE NO RESULTADO DOS PROCESSOS** da sociedade

144

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.

cooperativa da qual é sócio cooperado, pois qualquer benefício financeiro que a cooperativa tenha refletirá em ganhos financeiros para todos os cooperados, através do rateio das sobras, inclusive para o juiz.

5) Pelas razões descritas nos tópicos 1, 2 e 3, o **juiz TEM INTERESSE NO RESULTADO DOS PROCESSOS** da sociedade cooperativa da qual é sócio cooperado, pois qualquer prejuízo financeiro que a cooperativa tenha refletirá em perdas financeiras para todos os cooperados, através do **RATEIO DOS PREJUÍZOS**, inclusive para o juiz.

6) Pelos motivos acima elencados, podemos afirmar: o juiz que é **SÓCIO COOPERADO** de sociedade cooperativa **É SUSPEITO** de julgar os processos dos quais a referida cooperativa é parte, nos termos do inciso IV do art. 145 do NCPC e, em sendo desconsideradas as circunstâncias que caracterizam a suspeição e mantendo-se o juiz à frente dos processos respectivos, configurado está o dolo por ação ou por inação por face de não se declarar suspeito.

145

Este documento foi assinado digitalmente por Januario Barbosa Dos Santos Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código C860-2BA8-2CD3-903E.



1.6) Constou no parecer.

Ressalte-se, por fim, que as assertivas do reclamante quanto ao evento ocorrido na comarca de Monte Carmelo, no dia 25/10/2023, não correspondem a veracidade dos fatos, posto que, na verdade, tratava-se de cerimônia em comemoração da 28ª Semana do Servidor, realizado pelo Tribunal de Justiça para homenagear os servidores de seis comarcas do Estado de Minas Gerais, sem qualquer vinculação com a promoção do Dr. João Marcos Luchessi e/ou despedida do Magistrado da comarca, conforme noticiado no sítio eletrônico do TJMG (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/servidores-do-tjmg-de-seis-comarcas-sao-homenageados-em-monte-carmelo-8ACC80C28AE37BED018B685F43030E6D.htm>).

Destarte, percebe-se que o reclamante falta com a verdade na vã tentativa de atribuir a esta Casa Corregedora suposto protecionismo ao Magistrado, situação que ultrapassa o direito de petição, colocando em risco a ética e a boa fé, fatos estes que devem ser comunicados ao seu órgão de classe para ciência e providências.

1.6.1) Com relação a afirmação de que este Reclamante está **FALTANDO COM A VERDADE**, ou seja, estou **MENTINDO**, interpelarei a senhora nos próximos dias oportunizando a **RETRATAÇÃO** ou **CONFIRMANDO** as alegações de que estou mentindo, para que possamos discutir esta questão no foro competente, que é o STJ.

1.6.2) Caso queira se retratar nos próximos cinco dias, concordo que seja por e-mail - januariojunioradvocacia@yahoo.com.br. Quem tem honra não aceita ser chamado de mentiroso, principalmente por uma juíza auxiliar da Corregedoria, aparentemente a senhora também não tem lido as minhas petições, não me acovardo diante de uma autoridade que não tem vocação e imparcialidade para exercer a função para a qual foi nomeada.



1.7) Conistou no parecer.

Dessa forma, apesar das desarrazoadas e constantes insurgências do advogado reclamante, **entendo** que os fatos **questionados foram amplamente debatidos por esta Casa Corregedora, não havendo elementos mínimos que pudessem sugerir qualquer conduta irregular e/ou falta funcional do Magistrado**, assim como não houveram fatos novos a ensejar nova atuação da Corregedoria-Geral de Justiça.

1.7.1) As alegações acima dispensam comentários, pois o procedimento tramitando no sistema SEI está totalmente em afronta a determinação do CNJ, que é explícito e de fácil entendimento, até mesmo para alunos do primeiro ano de direito.

1.8) Conistou no parecer.

À luz do exposto, por inexistir irregularidade administrativa a ensejar a atuação desta Casa Corregedora, **opino** pela ratificação dos Pareceres 1445 e 2482 e Decisão 15191, por seus próprios e legais fundamentos, com as comunicações de estilo e posterior arquivamento.

Na oportunidade, **sugiro o envio ao Conselho Nacional de Justiça deste**



Assinado eletronicamente por: JANUARIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR - 06/11/2023 10:30:11
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecrj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311061030111430000004864348>
Número do documento: 2311061030111430000004864348

Num. 5349731 - Pág. 2

parecer, se aprovado, e da decisão de Vossa Excelência, além de cópia do Parecer 1445 e Decisão 21602 (9572051 e 9646442), Parecer 2482 e Decisão 485 (11561117 e 12141850), Decisão 14909258, Parecer 933 e Decisão 14328 (SEI n.º 0435811-81.2023.8.13.0431 - eventos 14140013 e 14782174) e Parecer 1876 e Decisão 24674 (SEI n.º 0799137-71.2023.8.13.0000 - eventos 16016978 e 16431257), para ciência dos fatos apurados no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça referentes à Reclamação Disciplinar n.º 0005080-03.2022.2.00.0000.

1.8.1) Novamente afirmo o procedimento tramitando no sistema SEI está totalmente em afronta a determinação do CNJ.

Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe **estes autos ao PJeCOR para apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, doravante necessariamente intimará a parte representante de todos os atos processuais**, bem como, ao final, a depender do resultado, consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, deverá:

2



Assinado eletronicamente por: MARIA THERESA ROCHA DE ASSIS MOURA - 17/08/2022 19:55:59
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecrj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081719555963900000004373997>
Número do documento: 22081719555963900000004373997

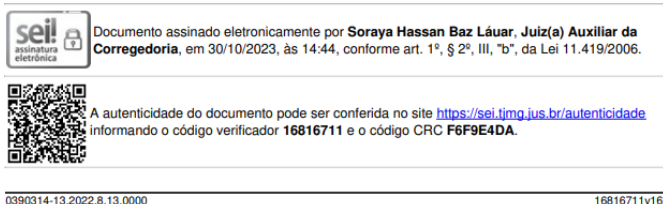
Num. 4824432 - Pág. 2



1.9) Constou no parecer.

Por fim, diante das derradeiras manifestações do reclamante à esta Casa Corregedora, cujo teor afrontoso ultrapassa o exercício legal de petição do advogado, **opino pela expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais**, para ciência e providências que entender cabíveis.

À elevada consideração de Vossa Excelência.



1.9.1) Com relação a determinação de ofício para a OAB/MG, aguardo a notificação para apresentação de defesa.

DIANTE DO EXPOSTO:

1) Requeiro a senhora que se manifeste a respeito das petições anteriores protocoladas, se declarando suspeita de atuar na investigação do Reclamado em razão da falta de independência e imparcialidade demonstrada ao longo de mais de 18 meses.

Nestes Termos

Pede deferimento

Uberaba/Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

*

JANUÁRIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/MG - 89.148

